preservação do imóvel tombado, concederá, anualmente, a isenção do pagamento do IPTU, mediante solicitação do proprietário ou seu representante legal.

§ 1° A isenção a ser concedida dependerá da conservação do imóvel tombado.

§ 2° A renovação da isenção do pagamento do IPTU de que trata o caput deste artigo será concedida mediante vistoria técnica, realizada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico, acompanhado de agente da fiscalização municipal, com o respectivo parecer.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 37. Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, assim como aos do regulamento, resoluções e demais normas dela decorrentes.

Art. 38. As penalidades pelas infrações previstas nesta Lei não excluem a adoção de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, com respaldo na legislação compatível.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico comunicará à Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças a aplicação de sanções que importem na inscrição do infrator na dívida ativa do Município.

Art. 39. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - embargo;

IV - revogação da autorização;

V - cassação da licença;

VI - demolição de obra ou remoção de atividade incompatível com as normas pertinentes, sem direito de reivindicar qualquer indenização;

VII - interdição e suspensão das atividades incompatíveis com as normas pertinentes;

VIII - obrigação de reparar e indenizar os danos que houver causado;

IX - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público Municipal.

X - promoção de ações compensatórias de caráter educativo que valorizem a memória e a história.

§ 1° A multa corresponderá a um valor entre 1.000 (mil) e10.000 (dez mil)UFM´s e será aplicada proporcionalmente ao ilícito cometido, podendo ser duplicada em caso de reincidência.

§ 2° As multas serão recolhidas ao Fundo Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Boa Vista.

Art. 40. As multas serão impostas mediante auto de infração pelas Secretarias Municipais de Economia, Planejamento e Finanças e Obras e Urbanismo de Boa Vista, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio, número no cadastro de pessoa física, da carteira de identidade e sua filiação;

II - local e dia da lavratura;

III - identificação do bem, objeto do dano ou ocorrência;

IV - menção detalhada do fato que constituiu a infração e do dispositivo legal violado;

V - notificação ao infrator para pagar a multa devida ou apresentar defesa ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico no prazo de dez dias.

§ 1° No caso de recusa em receber a notificação, o fiscal certificará o fato na presença de duas testemunhas, e juntará o auto ao respectivo processo.

§ 2° Quando o infrator encontrar-se em local incerto e não sabido, a notificação será realizada por edital, com prazo de vinte dias, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação.

§ 3° O infrator será considerado revel, para todos os efeitos, após decorrido o prazo para apresentação de defesa.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42. Todos os bens culturais, móveis e imóveis, tombados pelo Município de Boa Vista anteriormente à presente Lei, bem como os bens culturais de natureza material ou imaterial protegidos por este Município, notadamente o Setor Especial Histórico (SEH), criado pela Lei nº. 244, de 06 de setembro de 1991, ficam sujeitos às determinações da presente Lei.

Art. 43. Os bens edificados, os monumentos e as obras de caráter artístico construídas com o erário público e com a participação direta da sociedade, sob a encomenda a profissionais de reconhecido mérito, que compõem o ambiente paisagístico cultural do Município, só poderão sofrer alterações, reformas, mutilações, acréscimos, desmontes ou quaisquer outras intervenções, de caráter reversível ou irreversível, com a permissão expressa do autor da obra e, na sua ausência, de seus familiares diretos, ascendentes ou descendentes.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Boa Vista, 15 de junho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.428, DE 15 DE JUNHO DE 2012.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E MUSEOLÓGICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1° Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista, órgão de deliberação coletiva, informativo, controlador, fiscalizador, consultivo e mobilizador, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de orientar e avaliar a defesa do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Boa Vista.

Art. 2° O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista têm como atribuições:

I - registrar os bens materiais e imateriais, assim considerados patrimônio cultural de Boa Vista;

II - comunicar o tombamento aos órgãos municipais competentes e aos respectivos cartórios notariais e registrais;

III - formular minuta de regulamento da Lei que institui o tombamento e registro de bens e organiza a proteção do Patrimônio Cultural e Museológico do município de Boa Vista;

IV - sugerir, opinar e manifestar-se sobre qualquer assunto relacionado à Lei que trata do tombamento e registro de bens;

V - emitir parecer e decidir sobre propostas de revisão de processo de tombamento e registro de bens respectivamen-

e materiais e imateriais;

VI - manter contato com organismos públicos e privados que tenham entre seus fins essenciais a preservação do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista;

VII - divulgar, anualmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município,a relação atualizada de todos os bens tombados;

VIII - editar resoluções, emitir parecer e recomendações le assuntos de interesse deste órgão colegiado;

X - elaborar o seu Regimento Interno; e

X - deliberar sobre outros assuntos relacionados à legislação específica.

Art. 3º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista será constituído por doze membros, com [illegible], nomeados pelo Prefeito, sendo [illegible] representantes do Poder Público Municipal e seis de entidades Civis e Governamentais, respectivamente:

I - um representante do Gabinete do Prefeito;

II - um representante do Gabinete do Vice-Prefeito;

III - um representante da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

V - um representante da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas;

[illegible] da Fundação de Educação, Turismo [illegible];

[illegible] da Câmara de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural integrante do Conselho de Estado da Cultura (CEC/RR);

[illegible] representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

IX - um representante da Câmara Municipal de Boa Vista;

X - três representantes da sociedade civil organizada, que tenham como finalidade em seus estatutos a tutela dos bens de que trata a Lei de Tombamento e Registro de Bens.

§ 1º Cada órgão e entidade representantes, acima enumerados, indicarão o membro titular e suplente que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por um período de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2º O suplente assumirá a titularidade, provisoriamente, quando ocorrer o afastamento legal de seu titular.

§ 3º A Diretoria do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico será composta por presidente e vice-presidente, escolhidos livremente pelos membros titulares do referido Conselho.

§ 4º Os direitos, deveres e competências dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 4º O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 5º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico poderá instituir comissões de caráter temporário ou permanente, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, que serão submetidas à composição plenária do Conselho.

Art. 6º O Poder Executivo disponibilizará servidores municipais para o atendimento das necessidades operacionais e técnicas do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista.

Art. 7º O Gabinete do Prefeito proverão espaço físico e os equipamentos necessários ao pleno desenvolvimento das atividades do Conselho.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Gabinete do Prefeito.

Art. 9º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico terá o prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de posse, para elaboração de seu Regimento Interno.

Art. 10. O art. 2º, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal nº 774, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
I-.....
a) .....
.....

12. Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Museológico de Boa Vista." (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista, 15 de junho de 2012.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.429, DE 15 DE JUNHO DE 2012.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E APLICAÇÃO DO RECURSO

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para concessão de benefícios financeiros na realização de projetos culturais, artísticos, museológico e de pesquisa, bem como para restauração, reparo e manutenção de fachadas dos patrimônios arquitetônicos históricos tombados do Município de Boa Vista, com as seguintes finalidades:

I - proporcionar a todos os cidadãos meios para o livre acesso às fontes de cultura, arte, museus e de pesquisa;

II - preservar, apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais;

III - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico do Município de Boa Vista;

IV - priorizar os projetos culturais e de pesquisa no Município de Boa Vista; e

V - outras ações que englobam todos os segmentos culturais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Incentivador: a pessoa física ou jurídica que contribua financeiramente para o Fundo Municipal de Cultura de Boa Vista;

II - Empreendedor: a pessoa física ou jurídica que promova projetos culturais e de pesquisa, com, no mínimo, dois anos de residência em Boa Vista, se pessoa física; ou dois anos de constituição e localização em Boa Vista, se pessoa jurídica;

Parágrafo único. A forma de cadastro, registro e condições para a concessão do certificado de Incentivador e Empreendedor de projetos culturais, artísticos e de pesquisas será estabelecida em regulamento.